



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9200

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões, etc

Autoria: Mesa Diretora

Data: 22/11/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 99/2018. (VETADO). Institui o Fundo Especial de Natureza Contábil da Câmara Municipal de Montes Claros – FENC, com a finalidade específica de aquisição de bem imóvel e ou construção da sua sede própria, e dá outras providências. (Recebeu veto do Poder Executivo - ver flash 9693).

Controle Interno – Caixa: 7.2

Posição: 11

Número de folhas: 07

Espécie: Pl
Categoria: Cria
ex: 1.2
ordem: 11
nº fls: 5

Nº 62/2011



04.12.2018

Câmara Municipal de Montes Claros

PREJETO DE LEI N° 99/2018

AUTOR:

Mesa Diretora

ASSUNTO:

Institui o Fundo Especial de Natureza Contábil na Câmara
Municipal de Montes Claros – M – FENC, e dá Outras
Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 22/11/2018
- 3 -
- 4 - Aprovado em reunião de 01/12/2018
- 5 - Cia em 04.12.2018.
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º 99/2018.

*AS COMISSOES
22/11/18*

Institui o Fundo Especial de natureza contábil na Câmara Municipal de Montes Claros-MG - FENC, e contem outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial natureza contábil da Câmara Municipal Montes Claros - FENC, destinado à aquisição de bens imóveis e/ou construção de sua sede própria, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64..

Art. 2º - O FENC tem por finalidade específica a aquisição de imóvel próprio e/ou a construção de sua sede, com duração de 06 (seis) anos.

§ 1º - O FENC não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo representado por conta bancária no ativo circulante da Câmara Municipal.

§ 2º - Após o cumprimento do objeto de sua criação, a sobra de recurso do fundo será apurada mediante balanço contábil, e devolvida ao Poder Executivo.

Art. 3º - Os recursos financeiros do FENC serão depositados e movimentados em conta corrente bancária e fontes específicas.

§ 1º - Os bens adquiridos com os recursos do FENC serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Montes Claros.

§ 2º - Não serão admitidos, por conta do FENC, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal e despesas correntes.

§ 3º - Os rendimentos de aplicações financeiras do FENC serão devolvidos ao Poder Executivo.

Art. 4º - Constituem recursos do FENC:

I - Recursos provenientes das economias resultantes dos repasses constitucionais do exercício corrente e de outros devidos à Câmara;

II - Doações oriundas dos Governos Federal, Estadual e Municipal efetuadas com finalidade específica para aquisição de imóvel e/ou construção da sede do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo financeiro será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 6º - Os recursos do FENC não poderão ser utilizados em despesas de custeio ou extra-orçamentárias, e nem em despesas intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica.

Art. 7º - A aplicação dos recursos do FENC será efetivada por programas previstos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária anual – LOA, ou incluídos na forma de créditos especiais adicionais, necessariamente vinculados à despesa de capital, serão classificados e contabilizados no elemento e sub elemento de despesas de Exercícios Anteriores.

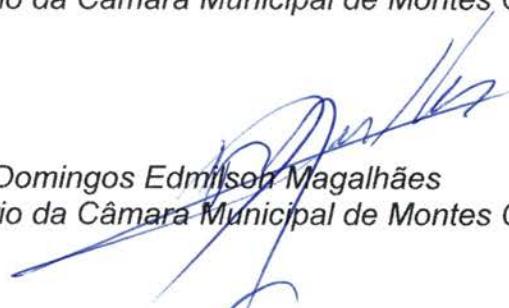
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

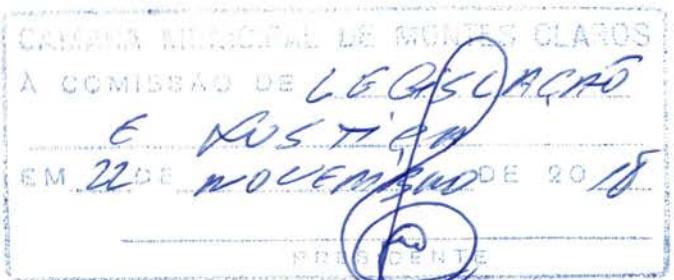

Claudio Ribeiro Prates
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros


Idelfonso Pereira Aratijo
Vice Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros


Wilton Afonso Dias Soares
1º Secretario da Câmara Municipal de Montes Claros


Domingos Edmilson Magalhães
2º Secretario da Câmara Municipal de Montes Claros


Valcir Soares Silva
Vereador Câmara Municipal de Montes Claros.



Projeto de lei legal e constitucional





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Justificativa para criação de Fundo especial de natureza contábil para construção da sede do Poder Legislativo municipal

O Poder Legislativo Municipal iniciou a construção da sua nova sede em 2012, quando Eu estava na Presidência, ao longo desses 06 anos, conseguimos construir 03 pavimentos, mas ainda faltam 02 dos projetados, a grande dificuldade para a execução do projeto esbarra nas limitações de recursos, e ainda com necessidade de aplicação no próprio exercício, não sendo possível, por qualquer razão os mesmos deverão ser devolvidos ao executivo.

A solução para essa questão é a criação de um Fundo especial de natureza contábil para construção da sede do Poder Legislativo municipal

A atualidade do tema se manifesta, principalmente, na controversa necessidade que algumas Câmaras possuem em construir suas sedes administrativas e, ao mesmo tempo, a obrigação de devolverem as sobras financeiras ao final do exercício ao Poder Executivo. A criação por Lei de uma Fundo especial de natureza contábil para construção da sede do Poder Legislativo municipal, resolverá a questão, vez que, cada economia orçamentária que anualmente a Câmara fizer, ao invés de devolve-las ao final do exercício ao Executivo, serão depositadas nesse fundo, o que possibilitará o acumulo de recursos suficientes para esta finalidade.

Não se discute que os Poderes Legislativos municipais possuem função de estado de julgar, legislar e de fiscalizar o Poder Executivo. Porém, essas funções jamais serão exercidas sem a prerrogativa de sua auto-gestão. Imaginar-se que para a construção de sua sede própria estaria o Legislativo submetido à discricionariedade de decisão do Executivo seria subjugar um Poder ao outro, em absoluta quebra do equilíbrio entre os poderes que se constitui em cláusula pétreia da nossa Constituição.

É certo que a Câmara é ao mesmo tempo uma unidade orçamentária e um Poder constituído. Dessa maneira, seus recursos devem ser gerenciados em prol de suas finalidades precípuas durante o exercício financeiro e, havendo sobras, devolvidos ao Executivo, posto que esgotadas estariam suas necessidades no ano. Entretanto, não se pode olvidar que um dos pilares do exercício de suas funções é possuir condições administrativas e isso se insere sua sede, logo, suas necessidades não se esgotam caso necessite acumular recursos para a construção da sede própria sem a economia de dois



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ou mais exercício.

A Lei nº 4.320/64, art. 71 a 74 disciplina, ainda que minimamente, a criação de fundos especiais. A única exigência é que o fundo seja criado por Lei.

Ressalta-se que a criação do fundo contábil para a construção da sede própria deve possuir motivação clara, estimável financeiramente e justificável materialmente. Por isso, é necessário que haja projeto arquitetônico e estimativa de valores de toda a obra, a fim de que a motivação para a não devolução de recursos ao Executivo tenha amparo na "verdade". Também é necessário que o planejamento formal da Câmara contenha a previsão da construção ou compra de sua sede própria no plano plurianual, lei de diretrizes e orçamentos, pelos valores conforme a estimativa técnica.

Por fim, destaca-se que a constituição do fundo, por ter finalidade específica e bem fundamentada, ao não ser levado a efeito em exercícios futuros, implica na restituição dos valores ao Poder Executivo.

Como se sabe todos esses pré-requisitos a Câmara já possui.

Por essa razão requeiro à Mesa Diretora, que edite uma lei instituindo o Fundo especial de natureza contábil para construção da sede do Poder Legislativo municipal (modelo em anexo).

Claudio Ribeiro Prates

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Idelfonso Pereira Araújo

Vice Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Wilton Afonso Dias Soares

1º Secretario da Câmara Municipal de Montes Claros

Domingos Edmilson Magalhães

2º Secretario da Câmara Municipal de Montes Claros

Valcir Soares Silva

Vereador Câmara Municipal de Montes Claros.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 099/2018 QUE “Institui o Fundo Especial de Natureza Contábil na Câmara Municipal de Montes Claros/MG – FENC, e contém Outras Providências”, de autoria da Mesa Diretora.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim criar o Fundo Especial de natureza contábil, com objeto específico e prazo certo de duração.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local e afeto apenas à Câmara Municipal.

O mesmo se diga em relação à iniciativa, posto que compete à Mesa Diretora a iniciativa de projetos que versem sobre questões financeiras atinentes à Câmara Municipal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 22 de novembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luciano Barbosa Braga".

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605